



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

PROAD Nº 14137/2023

Cuidam os autos, neste momento, de solicitação da Escola Judicial visando à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa JOÃO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO LTDA., tendo em vista a necessidade de profissional especializado para ministrar o evento “Treinamento de mídia: *Media Trainning* para gestores do TRT18”, com carga horária de 20 horas, previsto para os dias 16, 17 e 18 de agosto de 2023, na sede da Ejud 18, direcionado à Alta Administração deste Tribunal (seis pessoas).

Foram juntados aos autos documentos que demonstram a regularidade da empresa (docs. 14/15 e 17/19); o currículo e o diploma do palestrante (docs. 19, 20 e 21); documentos tendentes a demonstrar o preço praticado pela empresa no mercado (docs. 3/6 e 23/33); o Termo de Referência (doc. 36) e o Plano de Ensino (doc. 38), no qual consta que o treinamento sob análise consta do Plano Anual de Capacitação de 2023, ocorrerá na forma presencial, oportunidade em que ressaltou a notoriedade do palestrante, João Camargo Neto.

O Diretor da Escola Judicial, Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, no doc. 37, acolhendo o parecer do Secretário-Executivo da Escola Judicial, autorizou a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da referida empresa, condicionada a prévio parecer jurídico.

Impulsionada por esta Diretoria-Geral (doc. 39), a Escola Judicial juntou um Atestado de Capacidade Técnica (doc. 40), um Certificado de Regularidade do FGTS atualizado (doc. 41) e, no doc. 42, dentre outras coisas, retificou o valor do evento informado no Plano de Ensino, para constar como sendo de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme consta na proposta comercial apresentada pela empresa (doc. 7).

Por outro lado, em relação à solicitação para apresentar o certificado de especialização/pós-graduação do profissional de ensino, asseverou que lhes foi informado pela empresa que o profissional ora em destaque ainda não concluiu a especialização que consta em seu currículo e, portanto, não dispõe do certificado em mãos.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para atender à contratação tratada nos autos, ficando reservado/adequado o montante de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme valor consignado no doc. 7.

A Assessoria Jurídica da Administração exarou o Parecer nº 198/2023 (doc. 45), salientando que o Termo de Referência tem condições de ser aprovado pela autoridade competente.

Por outro lado, ressaltou que não consta dos autos a CND federal, devendo esta ser apresentada, anteriormente à contratação da empresa.

Concluiu, por fim, que “...*não há óbice jurídico para a contratação direta da retrocitada empresa por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2020, desde que seja juntada aos autos a CND federal, de modo a comprovar a regularidade fiscal e previdenciária da empresa junto à União*” – grifo nosso.

Com esteio no referido Parecer, no doc. 46, esta Diretoria-Geral aprovou o Termo de Referência do doc. 36 e determinou o cumprimento da recomendação da Assessoria Jurídica da Administração, o que restou atendido pela Escola Judicial no doc. 47, mediante a juntada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Por oportuno, vale registrar que, mesmo ante a não apresentação do certificado de especialização/pós-graduação do profissional de ensino, a documentação juntada aos autos mostrou-se suficiente para demonstrar a notoriedade do mesmo, conforme assertivas da Assessoria Jurídica, *in verbis*:

“Foi juntado aos autos atestado de capacidade técnica da empresa a ser contratada (doc. 40), bem como documentos e informações comprobatórios da notoriedade do profissional que ministrará o pretendido treinamento (docs. 20/22).

(...)

Além disso, a Escola Judicial atestou, no Ofício TRT 18ª EJ Nº 5/2023 (doc. 37), a notoriedade e experiência do palestrante, ...

(...)

Cabe ressaltar, ainda, que foi juntado atestado de capacidade técnica da empresa, quanto ao desenvolvimento de trabalhos na área objeto do tema a ser ministrado no evento de que se cuida, bem como indicados links de acesso (doc. 37) que comprovam a expertise e justificam o reconhecimento social e notoriedade do palestrante na sua área de atuação”.

Diante do exposto, com esteio no mencionado Parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **declaro inexigível** a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa JOÃO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO LTDA., com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Remetam-se os autos à Escola Judicial para providenciar a publicação do extrato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site deste Tribunal, conforme competência definida no parágrafo 1º, do artigo 1º, c/c o artigo 38, da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para proceder à emissão da correspondente nota de empenho.

Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para encaminhamento do respectivo documento à empresa e demais medidas de sua alçada.

Finalmente, à Escola Judicial para ciência e demais providências.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas